



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[NOME DA UNIDADE JUDICIÁRIA]

Processo n.:

Órgão Julgador:

AUTOR:

Advogado(s): (OAB:BA)

REU:

Advogado(s): (OAB:BA)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO c/c REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL dos bens deixados por XXXXX, falecida em xx/xx/xxxx, decorrente de escritura de testamento público.

Requereu, também autorização deste Juízo de Sucessões para ingressar com o Inventário extrajudicial da ‘‘*de cuius*’’ (ID XXXXX).

Juntou os documentos necessários à análise do pedido, dentre eles o testamento objeto de abertura e registro. (ID XXXXX)

Com vistas ao Ministério Público, sua Representante manifestou-se favoravelmente à abertura e ao registro, pugnando pela adoção das providências previstas no art. 735 e ss. do Código de Processo Civil. (ID XXXXX)

É o relatório. Decido.

O cumprimento de testamento público é procedimento de jurisdição voluntária regido pelo disposto no art. 736 do NCPC, *in verbis*:

Art. 736. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.

Nos termos do art. 1864 do Código Civil, são requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Verifica-se, nos termos das disposições legais acima postas, que em sede de registro de testamento, a cognição se limita à análise de requisitos extrínsecos de validade.

Da análise dos autos verifica-se a regularidade formal do testamento (ID XXXX, de modo que autorizada está sua abertura e o seu registro. No caso sob exame, verifica-se que o cumprimento de testamento está adstrito apenas ao exame dos requisitos formais do documento apresentado em juízo (art. 1.864 do CC), porquanto não há, sequer, polo passivo no procedimento de cumprimento de testamento público, sendo um único beneficiário, razão por que desnecessária a intimação do espólio do testador falecido ou mesmo de seus herdeiros.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU DO ESPÓLIO DO TESTADOR FALECIDO - DESNECESSIDADE. O cumprimento de testamento público é procedimento de jurisdição voluntária adstrito apenas ao exame dos requisitos formais do documento, prescindindo, assim, da intimação dos herdeiros e do espólio do testador falecido. (TJMG – 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0009.12.001440-3/001, Rel. Des. Oliveira Firmino, julgado em 22/07/2014) (grifo nosso)

Ausentes vícios externos, deverá ser registrado e arquivado no Cartório o testamento, sem significar, contudo, que não possa ser questionado por eventuais interessados, por ação própria, eventuais vícios a respeito da validade do documento.

Quando ao pedido de autorização para a abertura de inventário extrajudicial, considerando existir um único beneficiário, maior e capaz, não há óbice ao deferimento do pedido. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE

LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL
CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.

1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e

lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.

6. STJ, Recurso especial provido. (REsp n. 1.808.767/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 3/12/2019.)

Com efeito, dos autos, vejo inexistir vício externo que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, razão por que **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DETERMINO** que seja o mesmo registrado em Cartório e, após, intime-se o testamenteiro nomeado para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo de testamentária, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado nos autos do inventário.

Por outro lado, AUTORIZO o herdeiro testamentário a proceder ao processamento do Inventário extrajudicial do bem deixado por XXXXXXX.

Por fim, remeta-se cópia às repartições fiscais.

Custas de Lei.

P. R. I.

LOCAL, DATA

NOME DO(A) MAGISTRADO(A)

JUIZ(A) DE DIREITO